TC 001.257/2015-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representante: Confederação Brasileira de Tênis - CBT (CNPJ 33.909.482/0001-56)

Representado: Instituto Sports (CNPJ 10.698.782/0001-38)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Confederação Brasileira de Tênis (peças 1 a 10) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto "Copa Rio Juvenil de Tênis" (processo 58701.007796/2013-37), cuja execução foi pactuada por meio de Termo de Compromisso (peça 3, p. 181-184) celebrado em 25/2/2014 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Instituto Sports, com captação de recursos oriundos de patrocínio na forma da Lei 11.438/2006 no valor total de R$ 1.023.232,32 (peça 3, p. 163-165 e 172).

EXAME TÉCNICO

2. Quando do julgamento de mérito, este Tribunal proferiu o Acórdão 3.517/2015-TCU-1ª Câmara (peça 15), deliberando no sentido de conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar a análise do mérito prejudicada, e de adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

> (...)
>
> 1.6. encaminhar ao Ministério do Esporte cópia das peças 1 e 10 do presente processo, que contêm novos elementos apresentados pela Confederação Brasileira de Tênis, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37 (Projeto "Copa Rio Juvenil de Tênis", cuja execução foi pactuada por meio de Termo de Compromisso celebrado em 25/2/2014 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Instituto Sports), devendo aquele Ministério proceder à reanálise da prestação de contas final, caso já tenha sido concluída a referida análise sem que esses novos elementos tenham sido considerados, adotando, se for o caso, as providências necessárias à instauração da competente tomada de contas especial;
>
> 1.7. determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal relatório/parecer conclusivo referente à análise da prestação de contas final relativa ao processo 58701.007796/2013-37;
>
> 1.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e à Confederação Brasileira de Tênis, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 12).

3. A Secex/SP encaminhou ofício de notificação à Confederação Brasileira de Tênis - CBT (peça 16), para ciência. Também foi encaminhado ofício de notificação à Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (peça 17), acompanhado de cópia do Acórdão em tela e da instrução técnica que o fundamentou, bem como das peças 1 e 10 do presente processo, para conhecimento e adoção da medida determinada no item 1.7 do referido Acórdão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55241964.

4. Por meio do Ofício 674/2015/SE-ME (peça 20), da Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes, foi solicitada prorrogação de prazo por mais 45 dias para encaminhamento da análise da prestação de contas final, conforme determinado no item 1.7 do Acórdão.

5. Tal prorrogação de prazo foi deferida por meio do Acórdão 6.411/2015-TCU-1ª Câmara (peça 22).

6. Finalmente, por meio do Ofício 1.021/2015/SE-ME (peça 24, p. 1), da Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes, foi encaminhada cópia da manifestação apresentada pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (Memorando 80/2015/AESG/SNEAR/ME).

6.1. Por sua vez, por meio do Memorando 80/2015/AESG/SNEAR/ME (peça 24, p. 2-3), a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento se reportou a manifestações apresentadas pelo Departamento de Gestão Interna - DGI e pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - DIFE.

6.2. O Memorando 368/2015/CGPO/DGI/SE/ME (peça 24, p. 11-12) constitui a última dessas manifestações e assinala a competência do DIFE e da CGPCO/DGI (Coordenação Geral de Prestação de Contas, vinculada ao Departamento de Gestão Interna) para realizarem, respectivamente, a análise técnica e a análise financeira da prestação de contas final relativa ao Termo de Compromisso em tela. Cabe ressaltar os seguintes fatos no tocante às análises técnicas realizadas pelo DIFE e à análise financeira posteriormente realizada pela CGPCO/DGI.

6.2.1. O referido memorando relata que inicialmente o DIFE emitiu Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final 36/2015/COAME concluindo pelo alcance das metas qualitativas na sua totalidade e das metas quantitativas parcialmente, porém indicando que deveria ser glosado o valor de R$ 145.590,75 referente ao serviço de montagens de estrutura de arquibancadas e outros serviços (peça 24, p. 11, item 5).

6.2.2. Embora não tenha sido mencionado nesse memorando, observa-se que posteriormente o DIFE emitiu o Despacho 378/2015/DIFE/SE/ME (peça 24, p. 147-153) aumentando o valor sugerido para glosa, que passou a ser de R$ 218.396,44, e indicando os correspondentes serviços.

6.2.3. O Memorando 368/2015/CGPO/DGI/SE/ME registra ainda que a análise financeira da prestação de contas final foi realizada pela CGPCO/DGI por meio da Nota Técnica 145/2015-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 24, p. 11, item 1).

6.2.3.1. A mencionada Nota Técnica faz referência ao Acórdão 3.517/2015-TCU-1ª Câmara e destaca que a análise financeira da prestação de contas final do projeto foi realizada considerando os fatos narrados na denúncia, bem como as precedentes manifestações do DIFE (peça 24, p. 16, itens 2 e 3). Na referida Nota Técnica (peça 24, p. 16-22), a CGPCO/DGI glosou o valor de R$ 529.893,04, que atualizado monetariamente importava em R$ 615.466,40, indicando os correspondentes serviços.

6.2.4. O Memorando 368/2015/CGPO/DGI/SE/ME prossegue relatando que a Nota Técnica 145/2015-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME foi encaminhada ao proponente (peça 24, p. 11, item 2) por meio do Ofício 659/2015/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 24, p. 136), indicando os valores a serem restituídos (Guias de Recolhimento da União e Demonstrativos de Débito à peça 24, p. 23-135).

7. Desse modo, a documentação encaminhada a este Tribunal pela Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (peça 24), referida nos itens precedentes, indica que as análises realizadas no âmbito daquele Ministério consideraram os fatos narrados na representação formulada pela Confederação Brasileira de Tênis, levando à notificação do proponente para restituição das despesas glosadas por meio da Nota Técnica 145/2015-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, razão pela qual se propõe considerar atendida a determinação formulada por meio do item 1.7 do Acórdão 3.517/2015-TCU-1ª Câmara, com o consequente arquivamento do presente processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55241964.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar atendida a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 3.517/2015-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes;

c) arquivar o presente processo.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 5 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55241964.